@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RP
Nº 70085741155 (Nº CNJ: 0001215-98.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 3.679/2021. CARGOS EM COMISSÃO. COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO. CHEFIA. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.

1. Cargos em comissão em descompasso com os ditames constitucionais. Violação aos artigos 20, "*caput*" e § 4º, e 32, "*caput*", ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do artigo 19 e parte do Anexo III da Lei Municipal nº 2.800, de 22 de dezembro de 2011, do Município de São Francisco de Paula/RS, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Geral da Prefeitura, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.679, de 30 de dezembro de 2021, especificamente em relação aos cargos de coordenação e de supervisão (Chefe de Equipe, Coordenador de Ajardinamento e Embelezamento Urbano, Coordenador de Atenção Primária em Saúde, Coordenador de Cemitérios, Coordenador de Fiscalização, Coordenador de Vigilância em Saúde, Coordenador do Abrigo Municipal, Coordenador do Centro de Integração Social, Coordenador do Departamento de Eventos, Coordenador do Departamento de Gestão do Parque Municipal, Coordenador do Patrimônio, Almoxarifado Central e Arquivo Público Municipal, Coordenador do Setor de Controle de Frota, Coordenador do Setor de Ensino Superior, Coordenador do Setor de Manutenção de Frota, Coordenador do Setor de Obras e Serviços e Supervisor do Setor de Transportes da Saúde), bem como de suas respectivas atribuições.

3. Atribuições fora das hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, únicas exceções constitucionalmente previstas para criação de cargos nessa modalidade. Atividades técnicas, operacionais e burocráticas, as quais não

Número Verificador: 70085741155202313658O

exigem especial confiança para seu desempenho. Inconstitucionalidade declarada. 4. Modulação dos efeitos para postergar a eficácia da decisão.

PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085741155 (Nº CNJ: 0001215-98.2023.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA	PROPONENTE
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA	REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO**

MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª MARILENE BONZANINI, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2023.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

DES. GIOVANNI CONTI,
Redator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA tendo por objeto a retirada, do ordenamento jurídico, de parte do artigo 19 e de parte do anexo III da Lei Municipal nº 2.800, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Geral da Prefeitura de São Francisco de Paula, com a redação dada pela Lei nº 3.679, de 30 de dezembro de 2021, ambas do Município de São Francisco

de Paula/RS, especificamente em relação aos cargos de coordenação e de supervisão (Chefe de Equipe, Coordenador de Ajardinamento e Embelezamento Urbano, Coordenador de Atenção Primária em Saúde, Coordenador de Cemitérios, Coordenador de Fiscalização, Coordenador de Vigilância em Saúde, Coordenador do Abrigo Municipal, Coordenador do Centro de Integração Social, Coordenador do Departamento de Eventos, Coordenador do Departamento de Gestão do Parque Municipal, Coordenador do Patrimônio, Almoxarifado Central e Arquivo Público Municipal, Coordenador do Setor de Controle de Frota, Coordenador do Setor de Ensino Superior, Coordenador do Setor de Manutenção de Frota, Coordenador do Setor de Obras e Serviços e Supervisor do Setor de Transportes da Saúde), bem como das respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *"caput",* 20, *"caput"* e parágrafo 4º, e 32*, "caput",* todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Elabora resenha dos fatos e informa que já propôs duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face de leis do Município de São Francisco de Paula que tratavam dos cargos em comissão do Poder Executivo Municipal. Originalmente, o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Geral da Prefeitura de São Francisco de Paula, instituído pela Lei Municipal nº 2.800/2011, contemplou em seu artigo 19 o quadro de cargos em comissão, sendo que a redação original da referida lei foi atacada nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 70047754379, julgada procedente. Posteriormente, sobreveio a edição da Lei Municipal nº 2.818/2012, que deu nova redação ao artigo 19; mais uma vez foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade nº 70063937759, que também restou julgada procedente. Em seguimento, em reprodução de vícios reconhecidos em duas oportunidades anteriores, o Município de São Francisco de Paula editou nova lei, repetindo a edição de cargos comissionados em descompasso com as normas constitucionais de regência. Atualmente,

verifica-se que a vigente redação do artigo 19 da Lei Municipal nº 2.800/2011 é dada pela Lei Municipal nº 3.679/2021, sendo que a nova legislação também apresenta cargos que não atendem às normas de regência constitucional sobre a espécie, sendo, portanto, necessária a propositura da presente ação direita de inconstitucionalidade. Destaca que as atribuições descritas no Anexo III da lei vergastada não correspondem à função de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material dessas categorias funcionais, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais, como se infere da redação dos artigos 20, § 4º, e 32, *"caput"*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, "*caput",* da Carta Gaúcha. Aponta que os cargos previstos na lei objurgada, nos quais, sob as nomenclaturas de chefe, coordenador e supervisor, foram investidas pessoas em cargos tipicamente burocráticos, cujo ingresso não foi precedido por concurso público, apresentam incompatibilidade com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material. Acosta jurisprudência. Pugna pela procedência da ação.

Recebida a petição inicial e, ausente pedido liminar, foi determinado o processamento da ação – fls. 894/895.

Notificado, o Prefeito Municipal de São Francisco de Paula/RS apresentou informações (fls. 917/929). Arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por ausência de especificação da *"mácula nulificante"* dos cargos apontados como incompatíveis com a Constituição. No mérito, aduziu que os cargos impugnados atendem aos parâmetros constitucionais. Acostou jurisprudência. Pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia a partir de 180 dias úteis do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999.

O Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco de Paula/RS manifestou-se às fls. 933/1.094. Apontou que a norma atacada foi processada de forma legal e constitucional, passando pelos meios legislativos conferidos por lei. Defendeu que as atribuições dos cargos criados cumprem os parâmetros constitucionais. Requereu a improcedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fls. 1.107/1.108).

Parecer exarado pelo Ministério Público no sentido da procedência da ação direta de inconstitucionalidade – fls. 15/34 do anexo II.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Prefeito Municipal de São Francisco de Paula/RS.

O Chefe do Poder Executivo Municipal afirma que não há fundamentação adequada do pedido, sendo argumentada de forma genérica a inconstitucionalidade dos cargos públicos objeto da presente irresignação, sem especificação de onde exatamente recairia a mácula nulificante, faltando-lhe causa de pedir.

No entanto, entende-se que a peça inicial preenche de forma adequada os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, *“in verbis”:*

> *"**Art. 319.** A petição inicial indicará:*
> ***I** - o juízo a que é dirigida;*
> ***II** - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*
> ***III** - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*
> ***IV** - o pedido com as suas especificações;*
> ***V** - o valor da causa;*
> ***VI** - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*
> ***VII** - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.".*

Com efeito, no caso em exame, verifica-se com clareza solar o pedido e a causa de pedir da presente ação através de simples leitura da exordial, direcionada contra os cargos em comissão nela elencados, tendo, por fundamento, a inadequação das atribuições ali descritas como comissionadas com as normas constitucionais incidentes à espécie.

De igual sorte, a petição inicial foi instruída com os documentos necessários à exata compreensão da lide proposta, denotando-se especial atenção à cópia da lei objurgada, bem assim dos projetos de lei prévios à sua formação.

Quanto ao mérito.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo escopo é a retirada, do ordenamento jurídico, de parte do **artigo 19 e de parte do anexo III da Lei Municipal nº 2.800, de 22 de dezembro de 2011,** que

dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Geral da Prefeitura de São Francisco de Paula, **com a redação dada pela Lei nº 3.679, de 30 de dezembro de 2021,** ambas do Município de São Francisco de Paula/RS, especificamente em relação aos cargos de coordenação e de supervisão (Chefe de Equipe, Coordenador de Ajardinamento e Embelezamento Urbano, Coordenador de Atenção Primária em Saúde, Coordenador de Cemitérios, Coordenador de Fiscalização, Coordenador de Vigilância em Saúde, Coordenador do Abrigo Municipal, Coordenador do Centro de Integração Social, Coordenador do Departamento de Eventos, Coordenador do Departamento de Gestão do Parque Municipal, Coordenador do Patrimônio, Almoxarifado Central e Arquivo Público Municipal, Coordenador do Setor de Controle de Frota, Coordenador do Setor de Ensino Superior, Coordenador do Setor de Manutenção de Frota, Coordenador do Setor de Obras e Serviços e Supervisor do Setor de Transportes da Saúde), bem como de suas respectivas atribuições.

Pois bem.

A análise da lei municipal impugnada permite a inarredável conclusão de que o regramento ofende os artigos 8º, "*caput*"; 20, "*caput*" e § 4º; e 32, "*caput*", todos da Constituição Estadual; e artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Em consonância com o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os cargos em comissão são de livre nomeação e livre exoneração pelo administrador, *"in verbis"*:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

> *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,* ***ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".*

No mesmo sentido, a Constituição Estadual:

> *"Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias* ***dependerão de aprovação prévia em concurso público*** *de provas ou de provas e títulos,* ***ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.***
>
> *(...)*
>
> *§ 4.º* ***Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.*** *(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)*
>
> *Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)".*

É de suma importância a adequada interpretação desses dispositivos legais para se evitar uma exegese que desague em inconstitucionalidade. A Carta Magna não deixa ao livre arbítrio do legislador infraconstitucional a instituição de cargos comissionados; de modo diverso, estabelece limite balizador referente às atribuições de: a) direção, b) chefia, e c) assessoramento. Destarte, é materialmente inconstitucional criar cargo em comissão que não se encaixe em uma dessas medidas.

Veja-se que a função de direção está intimamente ligada à administração de projetos e trabalhos. A autoridade nomeante passa ao diretor a função de coordenar e gerir um empreendimento.

Já a chefia, comumente confundida com a direção, está intimamente ligada à gestão de pessoas. Aqui, o titular do cargo não terá a incumbência de coordenar um projeto, mas sim de coordenar as pessoas envolvidas. A autoridade nomeante é a chefia mediata, ao passo que o titular de cargo em comissão é a chefia imediata, com a possibilidade de contato pessoal e diário com seus subordinados, transmitindo as diretrizes da chefia mediata. Acrescento, por oportuno, que não é toda e qualquer função de chefia que precisa ser desempenhada por comissionado, mas somente as indispensáveis à Administração Superior de cada esfera estatal.

O assessoramento, por sua vez, é técnico e exige habilidade em área de conhecimento específico. A autoridade nomeante tem esse profissional à sua disposição para lhe prestar auxílio em áreas que o administrador desconhece. Nesse aspecto é exigido nível de escolaridade compatível.

A atribuição de **"cargo de confiança"** exige um cuidado maior na escolha do seu titular, uma vez que, diferentemente dos cargos efetivos ou das funções comissionadas, o cargo em comissão traz para o seio da Administração Pública indivíduo que não participou de certame para o seu ingresso, não foi avaliado através de concurso de provas ou de provas e títulos. A avaliação da adequação da pessoa para assumir cargo em comissão é feita quase sempre por um único gestor público, de acordo com seus parâmetros pessoais. De forma diametralmente oposta, o servidor efetivo foi escolhido através de critérios objetivos, privilegiando o princípio da impessoalidade.

Assim sendo, o cargo em comissão é situação excepcional e precária, e não a regra na Administração Pública. Embora o ordenamento jurídico não estabeleça referenciais numéricos, é patente que a vontade do constituinte era de atribuir caráter de exceção quando se reporta ao fato de que os cargos em comento "*destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*".

Os cargos em comissão demandam um nível de confiança também excepcional. É evidente que confiabilidade é característica exigida de todos os agentes públicos. O que pretendo dizer é que o cargo comissionado exige que seu titular esteja na órbita da extrema confiança do administrador público que lhe promove a nomeação. Acrescento que confiança não se confunde com afeição pessoal. Portanto, são somente cargos cujas funções requeiram autonomia do administrador para nomear e exonerar livremente quando vínculo de confiança for quebrado, ou quando a atuação do servidor não lhe for mais conveniente por qualquer motivo.

Embora o administrador tenha a liberdade discricionária para nomeação, o deve fazer nos limites impostos pela lei. Já a lei tem a

função de criar os cargos em comissão e estabelecer suas atribuições e requisitos, que deverão ser observados pela autoridade nomeante.

Por sua vez, a lei não pode ser arbitrária, devendo obedecer aos limites impostos na Constituição Federal, conforme entende o Supremo Tribunal Federal:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. Estando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em consonância com a Constituição Federal, descabe determinar o processamento do extraordinário.* ***A criação de cargos em comissão tem como limite o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Carta da República****. (...)* (ARE 1048406 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 11-12-2017 PUBLIC 12-12-2017)". (Grifei).
>
> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF.* ***"É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa).*** *(...)* (RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014*)".* (Grifei.)
>
> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.* ***CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 36/2008 e da Lei municipal n. 2.797/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo****. Súmulas ns. 279 e 280 do*

> *Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.* (RE 801970 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)". (Grifei.)

O Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, no que se refere aos requisitos para a criação de cargos em comissão, reafirmando sua jurisprudência, fixou a seguinte tese:

> *"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
> *b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
> *c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
> *d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*
> (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)".

No caso dos autos, os cargos em comissão são reedições de cargos invalidados por esta Corte em julgamentos anteriores de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face de leis do Município de São Francisco de Paula que tratavam dos cargos em comissão do Poder Executivo Municipal.

Note-se que o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro geral da Prefeitura de São Francisco de Paula, instituído pela Lei Municipal nº 2.800/2011 contemplou em seu artigo 19 o quadro de cargos em comissão. Referida lei foi objeto da interposição,

pelo Procurador-Geral de Justiça, da ADI nº 70047754379, de relatoria do Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, cuja decisão restou assim ementada:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.* ***CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.*** *DESATENDIMENTO DA REGRA DOS ARTS. 8º E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.". (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70047754379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 29-10-2012). (grifei)*

Posteriormente, sobreveio a edição da Lei Municipal nº 2.818/2012, que deu nova redação ao artigo 19. Novamente proposta ADI pelo Procurador-Geral de Justiça, tombada sob o nº 70063937759, de relatoria do Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, cuja ementa transcreve-se a seguir:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. LEI - SFP Nº 2.818 DE 13JAN12. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal, de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89. 2. A*

ação direta de inconstitucionalidade é a via adequada para buscar, junto ao Poder Judiciário, o exercício do controle concentrado de constitucionalidade objetivando extirpar do ordenamento jurídico vigente lei ou ato normativo em desconformidade com a Constituição. 3. Descabida a arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é parte do art. 19 e anexo III, da Lei - São Francisco de Paula nº 2.818, de 13JAN12. Ocorre que, de fato, nos pedidos elencados na inicial, o Dr. Procurador Geral de Justiça equivocadamente referiu a Lei - SFP nº 2.800, de DEZ11. A Lei - SFP nº 2.800/11, que criava os mesmos cargos em questão, também já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, a ADI nº 70047754379. ***4. Examinando o anexo III, com a alteração conferida pela Lei - SFP nº 2.818 de 13JAN12, verifica-se que, de fato, a descrição dos cargos em comissão nominados na inicial não lhes confere caráter de assessoramento, chefia ou direção, mas sim natureza técnica. Configurada, assim a inconstitucionalidade material, consubstanciada na ofensa aos arts. 8º; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF 88. 5.*** *Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.". (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70063937759, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 16-11-2015). (grifei)*

Neste atual momento, verifica-se que a vigente redação do artigo 19 da Lei Municipal nº 2.800/2011 é dada pela Lei Municipal nº 3.679/2021, sendo que a nova legislação, em verdade, reproduz vícios reconhecidos em duas oportunidades anteriores, repetindo a edição de cargos comissionados em descompasso com as normas constitucionais de regência. No entanto, a mera alteração de nomenclatura de tais cargos, anteriormente declarados inconstitucionais, não é capaz de validá-los, permanecendo contrários ao ordenamento constitucional.

Sendo assim, não se verifica, na espécie, qualquer acréscimo capaz de transmutar a natureza técnica, operacional ou burocrática das funções já previstas.

Nada obstante a utilização dos verbos “supervisionar”, “coordenar” e “orientar”, é notório que são atribuições que não demandam relação de extraordinária confiança, tampouco se encaixam nos conceitos doutrinários e jurisprudenciais de “chefia, direção ou assessoramento”. Trata-se de uma desnaturação do instituto cargo em comissão.

Repito que atribuir cargo de confiança a funções permanentes e meramente burocráticas são uma violação nítida à ordem constitucional, que é o que ocorre no dispositivo legal impugnado, com o intuito de ludibriar a exigência de concurso público. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade material dos dispositivos legais impugnados é medida que se faz necessária, ante a violação aos artigos 20, *caput* e §4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e do artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal; e do princípio da impessoalidade.

Nesse sentido é o entendimento de longa data deste Órgão. A título exemplificativo, colaciono:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 4.584, de 13.02.2017 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CARGO EM COMISSÃO DESTINADO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE ALGUNS CARGOS. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 4.584/2017 na criação de cargos com provimento por comissão, cujas atribuições permitem concluir que são destinados ao desempenho de funções técnicas e burocráticas. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE DO PREFEITO. Entendimento desse Órgão Especial de que as atribuições do cargo são compatíveis aos cargos em comissão, por serem de direção, chefia e assessoramento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076460302, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/06/2018)*

Por oportuno, acredito ser pertinente a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 27 da Lei nº 9.868/99:

> *"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou*

decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.".

Tendo em conta os reflexos que a declaração de inconstitucionalidade terá na esfera patrimonial dos nomeados, assim como o impacto no serviço público do município de São Francisco de Paula/RS, entendo adequada a modulação dos efeitos desta decisão para que os produza a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste acórdão.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para declarar inconstitucional **parte do artigo 19 e parte do Anexo III da Lei Municipal nº 2.800, de 22 de dezembro de 2011, do Município de São Francisco de Paula/RS,** que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Geral da Prefeitura, com a redação dada **pela Lei Municipal nº 3.679, de 30 de dezembro de 2021,** especificamente em relação aos cargos de coordenação e de supervisão (Chefe de Equipe, Coordenador de Ajardinamento e Embelezamento Urbano, Coordenador de Atenção Primária em Saúde, Coordenador de Cemitérios, Coordenador de Fiscalização, Coordenador de Vigilância em Saúde, Coordenador do Abrigo Municipal, Coordenador do Centro de Integração Social, Coordenador do Departamento de Eventos, Coordenador do Departamento de Gestão do Parque Municipal, Coordenador do Patrimônio, Almoxarifado Central e Arquivo Público Municipal, Coordenador do Setor de Controle de Frota, Coordenador do Setor de Ensino Superior, Coordenador do Setor de Manutenção de Frota, Coordenador do Setor de Obras e Serviços e Supervisor do Setor de Transportes da Saúde), bem como de suas respectivas atribuições.

Por fim, adoto o entendimento deste Órgão Especial, em diferir a eficácia da presente decisão por **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da sua publicação, a fim de permitir a manutenção da prestação do serviço.

DES. GIOVANNI CONTI (REDATOR)

Eminentes Colegas.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando a extirpação de parte do artigo 19 e de parte do anexo III da Lei Municipal nº 2.800, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Geral da Prefeitura de São Francisco de Paula, com a redação dada pela Lei nº 3.679, de 30 de dezembro de 2021, ambas do Município de São Francisco de Paula/RS.

Alega a parte autora que as atribuições dos cargos em comissão de coordenação e de supervisão não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que afronta os artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha. Assevera que somente está autorizada a criação de cargos em comissão para as hipóteses de excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração. Aduz haver mácula ao ordenamento constitucional, postulando, via de consequência, a procedência da ação.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

Pois bem.

Não se verifica na hipótese dos autos que as atribuições dos cargos impugnados exijam predicados e características excepcionais que justifiquem o provimento via cargo em comissão.

Salienta-se, a este respeito, que os cargos criados se destinam a função de coordenação e de supervisão (Chefe de Equipe, Coordenador de Ajardinamento e Embelezamento Urbano, Coordenador de Atenção Primária em Saúde, Coordenador de Cemitérios, Coordenador de Fiscalização, Coordenador de Vigilância em Saúde, Coordenador do Abrigo Municipal, Coordenador do Centro de Integração Social, Coordenador do Departamento de Eventos, Coordenador do Departamento de Gestão do Parque Municipal, Coordenador do Patrimônio, Almoxarifado Central e Arquivo Público Municipal, Coordenador do Setor de Controle de Frota, Coordenador do Setor de Ensino Superior, Coordenador do Setor de Manutenção de Frota, Coordenador do Setor de Obras e Serviços e Supervisor do Setor de Transportes da Saúde), ou seja, cargos que poderiam perfeitamente ser exercidas por servidores nomeados por concurso público.

Sobre o tema, temos que a Constituição Federal impõe o acesso a cargos públicos, via de regra, através de concurso público, sendo aceito, excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas somente para o desempenho de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal).

Neste norte, necessário estarem presentes as características especiais e que exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento para que se possa admitir, de forma excepcional, a criação de cargos em comissão.

No presente caso, todavia, não se verifica a presença destes pressupostos especiais, porquanto se pode denotar do artigo impugnado

que as atribuições dos cargos em comissão elencados não exigem qualquer grau de especialidade.

Neste diapasão, tem-se que as atribuições dos cargos em referência além de exigirem baixa escolaridade, não necessitam de qualquer especialidade a ensejar a compatibilidade com a natureza do cargo em comissão, já que prescindem de confiança.

Nesta esteira, assim já se manifestou o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210 - Tema 1010, em sede de repercussão geral, definindo os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão:

> *"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica*

> *jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."*

Corroborando este entendimento, assim também já entendeu aquela Corte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislação local impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste*

momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III – Agravo regimental improvido." (ARE 753415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

Número Verificador: 70085741155202313658O

DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO INERENTES A NATUREZA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282 E 356 DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo, consoante enunciado da Súmula 280 do STF. 2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 3. A Súmula 279/STF dispõe, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. " 4. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido assim assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 360, de 20 de janeiro de 2010 e Lei n.º 11/2000. Município de Tucunduva. Criação de cargos em comissão que não se revestem das características e exigências constitucionais. A

> *faculdade de que dispõe a administração pública de criar cargos de livre nomeação e exoneração deve observar, além do princípio da legalidade, a disposição constitucional que determina a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargos públicos, reservando-se a possibilidade de contratação pela via comissionada somente a determinadas exceções constitucionais, a fim de garantir o amplo acesso da comunidade aos cargos públicos, corolário que é do princípio da impessoalidade. Afronta aos artigos 8º, 19, caput e inciso I, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime." 6. Agravo regimental desprovido." (ARE 680288 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)*

Na mesma linha, precedentes desta Corte:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CARGOS DE ASSESSOR OPERACIONAL I, ASSESSOR OPERACIONAL II, ASSESSOR DE SETOR, COORDENADOR ADMINISTRATIVO E COORDENADOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. No âmbito da Administração Pública, os cargos em comissão limitam-se estritamente às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil. O ingresso no serviço público dá-se, via de*

Número Verificador: 70085741155202313658O

regra, pela aprovação do candidato em concurso público (artigo 37, inciso II, CRFB), sendo vedada a criação de cargos em comissão fora das hipóteses constitucionalmente previstas, sob pena de burla à exigência de concurso público e violação ao princípio da impessoalidade administrativa que tal exigência concretiza. Nas circunstâncias do caso, o Município de Charqueadas, após a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a anterior estrutura de cargos em comissão, editou nova lei, sem, todavia, sanar os defeitos que conduziram, naquela hipótese, ao reconhecimento da criação dos cargos em comissão como inconstitucional. Apesar do nome conferido aos cargos - assessor operacional I, assessor operacional II, assessor de setor, coordenador administrativo e coordenador -, as respectivas atribuições, descritas na lei que os criou, evidenciam a ausência de correspondência às funções de direção, chefia ou assessoramento, a impor o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato legislativo municipal impugnado. Modulação dos efeitos da decisão, de modo que a Administração Pública do Município possa dispor de tempo hábil para sua reorganização. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCI ONALIDADE JULGADA PROCEDENTE."

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085694586, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 23-06-2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 19 E DO ANEXO II DA LEI Nº 1.214/2010, DO MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHE

CIDA. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085653863, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-02-2023)

“CARGO EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. PARTES DO ARTIGO 190 E DO ANEXO ÚNICO, LEI Nº 415/05, MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a constituição federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, afigurando-se inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a descrição das respectivas atribuições, como decorre de alguns dos casos tratados pelo art. 19, Lei nº 789, de 26.12.2011, Município de Sete de Setembro, na esteira da definição traçada no Tema 1.010, STF, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085683043, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-12-2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARATIBA. ARTIGOS 20 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS COTIDIANAS DA

> *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DIFERIMENTO DOS EFEITOS. 1. Normalmente o ingresso no serviço público se dá por meio da aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos. No entanto, nos termos do que dispõem os artigos 20 e 32 da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal, é facultada a criação por meio de lei de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Tal exceção pressupõe que as atribuições dos cargos criados sejam típicas de assessoramento, chefia ou direção. 2. Hipótese concreta em que o Município de Aratiba criou cargo em comissão com previsão de atribuições burocráticas típicas do regular funcionamento da máquina pública, sem as imprescindíveis características de chefia, direção e assessoramento, restando caracterizada a inconstitucionalidade da normativa, a qual sequer foi defendida pela administração local nos autos. 3. Diferimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o fulcro de evitar prejuízo à prestação de serviços regular pelo Poder Público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 16-04-2021)*

Deste modo, entendo que o ato normativo impugnado por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade ofende o disposto nas Constituições Estadual e Federal, razão pela qual deve ser julgada procedente para declarar inconstitucional parte do artigo 19 e de parte do anexo III da Lei Municipal nº 2.800, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Geral da Prefeitura de São Francisco de Paula, com a redação

dada pela Lei nº 3.679, de 30 de dezembro de 2021, ambas do Município de São Francisco de Paula/RS.

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085741155, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: Giovanni Conti
Data e hora da assinatura: 25/09/2023 19:20:37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: